DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12365/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8184/2018
PROTOCOLO	: 1918477
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 41/2018
CONTRATADA	: VIPE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2018
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA GERAL POR PROFISSIONAL MÉDICO CAPACITADO COM EQUIPAMENTO
VALOR	: R$ 160.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 33/2018 (1ª fase), realizado pela Prefeitura de Deodápolis/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 41/2018, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Vipe Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda ME, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

A contratação em exame foi regida pela Lei n. 10.520/2002, pela Lei Complementar n. 123/06, pelo Decreto Municipal n. 29/2007 e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/93, e pelas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a realização de exames de ultrassonografia geral, disponibilizando profissional médico capacitado, em equipamento de ultrassonografia em perfeitas condições, na sede do município, no valor de R$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei 8.666/93.

Na Análise ANA - DFS- 8499/2021, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestaram-se concluindo pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato, do 4º Termo Aditivo e da sua execução financeira e orçamentária, e pela regularidade, com ressalva, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, em razão da intempestividade da remessa de documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 11044/2021, opinando pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, e, ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, constata-se que documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal, porém estão completos e de acordo com as Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e com as demais exigências da Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

A realização do procedimento licitatório atendeu a todas as exigências contidas nas normas legais que regem a matéria, especialmente a Lei n. 10.520/2002, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Verifica-se a licitude dos termos aditivos formalizados, que alteraram o valor e o prazo, conforme previsão contratual, observados os limites exigidos na norma legal pertinente, Lei n. 8.666/93, deixando apenas de atender o prazo de remessa obrigatória de documentos estipulado na norma regulamentar deste Colendo Tribunal, quando do envio dos 1º, 2º e 3° Termos Aditivos.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor inicialmente contratado R$ 160.200,00

Termos Aditivos R$ 39.071,00

Valor total contratado R$ 199.271,00

Empenhos R$ 488.254,00

Empenhos anulados R$ 288.983,00

Total empenhado R$ 199.271,00

Notas Fiscais R$ 199.271,00

Ordens de Pagamento R$ 199.271,00

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável, na condução da contratação examinada, merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 33/2018 realizado pela Prefeitura de Deodápolis/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 41/2018, dele decorrente, celebrado com a empresa Vipe Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda ME, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss